

80

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 18/09/2019


Lusiano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR EDIVALDO FERREIRA JUNIOR, QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA ZONA RURAL; PLACAS DE SINALIZAÇÃO DAS ESTRADAS DOS DISTRITOS E POVOADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

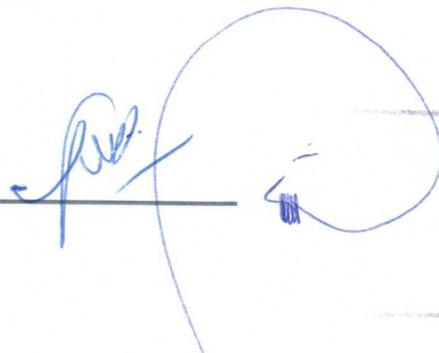
RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 87/2019, que dispõe sobre a sinalização de Trânsito da Zona Rural; Placas de Sinalização das Estradas dos Distritos e Povoados e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a importância em levar para a zona rural a sinalização das estradas, distritos e povoados, nos mesmos moldes que encontramos na zona urbana e nas estradas pavimentadas, uma vez que visa beneficiar seus usuários que por muitas vezes se perdem devido à falta de sinalização.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.



Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei não cria obrigações ao Executivo, pelo contrário apenas disciplina sobre a instalação das placas, e AUTORIZA o poder Executivo instalar as placas ou firmar parecerias para que as mesmas sejam instaladas.

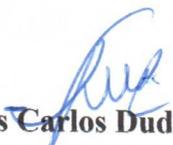
Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 87/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de agosto de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Luís Carlos Dudé
Presidente



Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro